



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.528 - ES (2012/0254050-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W M F S (INTERNADO)**
ADVOGADO : **THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do adolescente, que é usuário de drogas, em atos infracionais equiparados a roubos, furtos e tráfico de drogas, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.528 - ES (2012/0254050-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W M F S (INTERNADO)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que se mostra temerária a restrição ao *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e que não está fundamentada a aplicação da medida socioeducativa de internação, W. M. F. S. aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que "*a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo tem percebido com bastante preocupação a limitação constante (e muitas vezes discutível) do mais importante remédio constitucional contra ilegalidades ocorridas na esfera penal*" (fl. 91) e que "*não há fundamentação idônea a justificar a internação do recorrente*" (fl. 95).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.528 - ES (2012/0254050-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : W M F S (INTERNADO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

3. Na hipótese, a internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do adolescente, que é usuário de drogas, em atos infracionais equiparados a roubos, furtos e tráfico de drogas, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.528 - ES (2012/0254050-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : W M F S (INTERNADO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Inicialmente, no que se refere ao primeiro ponto (possibilidade do HC substitutivo de recursos adequados), cumpre destacar que os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. *Omissis.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.8.13; e HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6.8.13.

Entretanto, conforme ficou consignado, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, foi analisado, de ofício, o pedido aqui postulado, ante os argumentos lá expendidos.

No que diz respeito ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porque os autos noticiam que o aqui agravante, juntamente com outro adolescente, arrombou "a residência do Sr. Nelson Pedruzzi e furtaram R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais em dinheiro), 01 (uma) câmera fotográfica da marca MISUBA, jóias, 01 (uma) sanduicheira, 01 (uma) capa preta de máquina fotográfica, 01 (um) aparelho celular de marca potenza e 02 (dois) carregadores de celular" (fl. 26), o que resultou na imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal

A teor do ar. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo manifestado pelo *Parquet*, considerando as condições pessoais do adolescente entendeu que a medida de internação era a mais adequada porque ele "responde a 7 (sete) atos infracionais, sendo 5 (cinco) deles em fase de execução" e "conforme explicitado nas linhas anteriores, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta praticada pelo menor é grave, envolvendo ato audacioso, motivado pelo vício em drogas" (fl. 43).

Como visto, a medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto (o que afasta a meu ver a incidência do verbete nº 492, da Súmula desta Egrégia Corte Superior), tendo sido destacado o anterior envolvimento do adolescente, que é usuário de drogas, em atos infracionais equiparados a roubos, furtos e tráfico de drogas, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.

1. A medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões.

3. No caso, o descumprimento de medida anterior, associado à reiteração de infrações anteriores, não recomenda a aplicação de medida menos severa. Medida de internação que, ante a gravidade da conduta infracional e as características e condições pessoais do adolescente, mostra-se adequada e congruente com o propósito curativo e educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada.

(HC nº 215.713/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. JOVEM QUE OSTENTA PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, FURTO E DANO. INEFICÁCIA DA MEDIDA MAIS BRANDA ANTES APLICADA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

Omissis.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a prática anterior de atos infracionais equiparados ao roubo, tráfico, furto e dano, sendo anteriormente aplicada ao jovem a medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida, o que não o impediu de praticar nova conduta infracional. Constrangimento ilegal inexistente na espécie.

4. Writ não conhecido.

(HC nº 231.929/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 18.6.13)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 17 atos infracionais, análogos aos crimes de furto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, ameaça, lesões corporais e porte de drogas, já aplicadas, sem êxito, diversas outras medidas reeducadoras.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 237.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28.5.13)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0254050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 260.528 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14110030880 30882520118080014 3642010 41312011

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : W M F S (INTERNADO)
CORRÉU : CLAUDIANO MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W M F S (INTERNADO)
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.